

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025000106

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **ENG COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** (“ENG”), em face da r. decisão que declarou vencedora para o Lote 2 a empresa **ÁGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (“ÁGIRA”).

A licitação, na modalidade pregão eletrônico, destina-se a **FORNECIMENTO E ENTREGA DE DISPLAYS INTERATIVOS E MESAS DIGITALIZADORAS**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A recorrida ÁGIRA apresentou contrarrazões.

É o relatório.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Consequentemente, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
E-mail: licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os serviços sociais autônomos do Sistema “S” são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social, sujeitando-se apenas ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas:

*“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹*

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que tais entidades não estão vinculadas aos procedimentos da Lei nº 8.666/93, atualmente substituída pela Lei nº 14.133/2021, mas sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais da licitação - **“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”** (Decisões TCU nº 907/1997 e 461/98).

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Assim, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

O recurso interposto é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido e julgado. Contudo, quanto ao mérito, **não merece provimento**.

A Recorrente sustenta a existência de supostas desconformidades técnicas nos equipamentos ofertados pela Recorrida. Em contrarrazões, a Recorrida ÁGIRA apresentou documentação complementar acompanhada de manifestação técnica do fabricante Wacom, o que possibilitou uma avaliação conclusiva e segura.

De forma resumida, a Recorrente apresentou impugnação sobre (i) a **Mesa Digitalizadora** (alegação de área ativa inferior à exigida no edital: 152 × 95 mm, contra 216 × 135 mm; e alegação de divergência de cor (preto/vermelho em vez de preto) e sobre (ii) o **Display Interativo** (alegação de divergência de cor - branco em vez de preto; alegação de diferença dimensional de 9 mm na largura; e suposta ausência de completude nos acessórios necessários para funcionamento pleno).

Após análise criteriosa de toda documentação e das contrarrazões, observou-se que **nenhuma das alegações da ENG se sustenta diante das informações técnicas oficiais apresentadas pela ÁGIRA e pelo fabricante Wacom**. Os argumentos da Recorrente partem/baseiam-se de/em interpretações equivocadas de catálogos prévios e não refletem as informações atualizadas e oficiais dos produtos ofertados.

De forma detalhada, segue a análise de cada impugnação:

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
E-mail: licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

1) Mesa Digitalizadora – Área Ativa

A alegação da ENG decorre de um catálogo antigo, com erro de digitação já corrigido pelo fabricante, conforme comunicado oficial apresentado pela ÁGIRA.

O catálogo atualizado demonstra que a área ativa real do modelo ofertado atende integralmente à especificação do edital (216 × 135 mm), eliminando qualquer alegação de descumprimento técnico.

2) Mesa Digitalizadora – Cor

A variação estética (preto/vermelho) não altera funcionalidade, não prejudica a usabilidade, não interfere no controle patrimonial e não traz impacto pedagógico, conforme validado pela área técnica do Senac São Paulo.

Além disso, a cor não é requisito técnico essencial no Edital, e variações cromáticas são comumente aceitas em certames de mesma natureza.

3) Display Interativo – Cor

Mesmo raciocínio da mesa digitalizadora: trata-se de requisito estético, não técnico. A cor não compromete usabilidade, integração com mobiliário, operação pedagógica, desempenho, garantia e vida útil.

4) Display Interativo – Dimensões (Diferença de 9 mm)

A variação dimensional apontada pela Recorrente ENG é:

- marginal (aprox. 1% de diferença),
- sem impacto na instalação;
- sem qualquer relevância técnica para operação;

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
E-mail: licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

- não compromete mobiliário padrão utilizado pelo Senac, conforme verificado internamente.

Além disso, variações milimétricas são comuns entre revisões de produto e são aceitas nos fornecedores do próprio mercado educacional.

5) Conectividade e Completude

A ÁGIRA apresentou documentação formal do fabricante Wacom confirmando que o equipamento será entregue com todos os acessórios necessários ao pleno funcionamento, incluindo cabos, adaptadores, conectores e dispositivos de energia quando aplicáveis.

O documento técnico do fabricante ainda reforça disponibilidade dos itens, cadeia de fornecimento ativa, compatibilidade integral com ambientes Windows e USB-A e conformidade com o edital.

Assim, resta evidenciada a plena conformidade técnica dos produtos ofertados, a completude das informações apresentadas e a inexistência de vícios materiais. Não há fundamento para reforma da decisão anteriormente proferida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante **ENG COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro.

São Paulo, 13 de janeiro de 2026

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
E-mail: licitacao.gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br